

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1997 (Apenso o PL nº 1.970, de 2003)**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal

**Autora:** Deputada MARINHA RAUPP

**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal, fixando prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, após sua publicação.

A autora discorre sobre as dificuldades enfrentadas nos transportes coletivos pelos portadores de deficiência física e pelos idosos, destacando sua necessidade de deslocamentos entre municípios para tratamentos ou acesso a serviços, bem como o peso das tarifas no orçamento familiar desses cidadãos e de suas famílias, para justificar a presente iniciativa.

O PL nº 3.372, de 1997 recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes, e parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, devendo portanto ir a Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Em apenso vem o PL nº 1.970/03, que pretende alterar, em diversos pontos, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da assistência social).

O objetivo principal dessas alterações é, também, garantir aos idosos e deficientes a gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo estaduais, distrital e municipal. As demais alterações sugeridas decorrem desta.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.372/97 e do seu apenso.

## II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à obediência do texto examinado aos ditames da Constituição Federal, encampamos os argumentos já apresentados no parecer do Deputado Chico da Princesa perante a Comissão de Viação e Transportes, pela inconstitucionalidade do projeto.

Com efeito, tendo em vista a outorga de competência para exploração dos serviços de transporte de maneira escalonada, entre União (CF, art. 21, XII, e), Estados e Municípios (CF, art. 30, V), e pertencendo a cada entidade concedente a competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, não poderá a União – a quem cabe explorar apenas os serviços de transporte rodoviário *interestadual* e *internacional* de passageiros – editar provimento legislativo que disponha sobre isenção de tarifas no transporte interestadual, sob pena de violação do equilíbrio federativo, tal como firmado pela Carta Magna.

Neste sentido a manifestação de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles, que ora transcrevemos:

*“(...) o art. 175 estabelece os princípios do regime da concessão e da permissão de serviços públicos a empresas particulares, declarando que a outorga depende de licitação e que a lei disporá sobre tais empresas, assim como sobre: (a) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação; (b) as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (c) os direitos dos usuários; (d) a política tarifária; (e) a obrigação de manter serviço adequado. Que lei? **A lei própria do poder concedente, que pode ser a***

*União (lei federal), Estado (lei estadual), o Distrito Federal (lei distrital) e Municipal (lei municipal), pois o art. 175 **não mais fala em lei federal** mas apenas em lei, o que remete à **competência das entidades constitucionais autônomas, com o que estas recuperaram sua plena autonomia normativa nessa matéria**, apenas ficando sujeitas às normas gerais, à vista do disposto no art. 22, XXVII. Tal é também o sentir de Hely Lopes Meirelles, quando afirma: ‘pela Constituição de 1988, **cabe à entidade concedente editar a lei regulamentar de suas concessões**, o que não impede sobrevenha norma federal-nacional com preceitos gerais para todas as concessões (CF, art. 22, XXVII)’.”<sup>1</sup>*

Outrossim, a fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, contida no art. 2º do projeto, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 546-RS, relator o Ministro Moreira Alves, sob o fundamento de que não caber ao Poder Legislativo assinalar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria (CF, art. 2º).

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.372, de 1997 e do PL nº 1.970/03, prejudicados os demais aspectos a serem examinados por este colegiado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator